



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos, suplementando as normas gerais da legislação federal naquilo que é peculiar às especificidades e ao contexto da Administração Pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos princípios e do âmbito de aplicação

Art. 1º. As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Mateus do Sul, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º Subordinam-se às normas desta lei:

- I - os órgãos da administração pública direta;
- II - as entidades da administração pública indireta.

§ 2º As organizações da sociedade civil e demais entidades de natureza privada quando aplicarem recursos financeiros oriundos do poder público, além das normas gerais e específicas para as parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei Municipal nº 2.726, de 13 de dezembro de 2016, e Decreto Municipal regulamentador, devem:

- I - promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
- II - promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;
- III - submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção II Das definições

Art. 2º. Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

- I - Obra de engenharia: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por regime de execução direta ou indireta;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

II - Serviço de engenharia: os trabalhos profissionais, inclusive interdisciplinares, que fundamentam e assistem um empreendimento de engenharia e arquitetura ou deles decorrem, neles compreendidos, entre outros, o planejamento, estudo, projetos, assistência técnica, bem como vistorias, perícias, avaliações, inspeções, pareceres técnicos, controles de execução, fiscalização e supervisão, técnica e administrativa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do dever geral de planejamento

Art. 3º. Os requerimentos internos relativos à aquisição de bens, contratação de serviços ou obras e aditamentos contratuais pressupõem o planejamento da ação respectiva e deverão ser formalizados, com antecedência mínima de cento e vinte dias.

Seção II Do Sistema de Registro de Preços

Art. 4º. As compras e contratações de serviços comuns, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O sistema de registro de preços é o procedimento utilizado para registro das propostas selecionadas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos.

§ 2º O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.

§ 3º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Art. 5º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- I - seleção feita mediante licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Seção III Do Credenciamento

Art. 6º. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo oito dias úteis.

Parágrafo único. A Administração poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 7º. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme previsão no edital;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, e deverá estar permanentemente aberta aos interessados, nos termos do edital, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Seção III Da Licitação

Subseção I Da competência e das modalidades licitatórias

Art. 8º. Compete ao Prefeito Municipal autorizar a abertura de procedimento licitatório, podendo ser delegada.

Subseção II Das modalidades de licitação

Art. 9º. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - concurso;
- III - convite;
- IV - leilão;
- V - pregão;
- VI - tomada de preço.

Parágrafo único. O processamento de cada uma delas no âmbito do Município estará sujeito, além das normas gerais, às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 10. Para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação na modalidade de pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, regulamentado por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 11. É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Subseção III Das fases da licitação

Art. 12. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

- I - fase interna, compreendendo:
 - a) definição sucinta e clara do objeto;
 - b) projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, quando for o caso;
 - c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;
- f) parecer jurídico inicial;
- g) orçamentos detalhados;
- h) elaboração do edital e sua aprovação;
- i) elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;
- j) autorização do agente público competente;
- II - fase externa, compreendendo:
 - a) publicação do aviso com o resumo do edital;
 - b) impugnação do edital;
 - c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;
 - d) exame, julgamento e classificação das propostas;
 - e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;
 - f) análise e julgamento da habilitação;
 - g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;
 - h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;
 - i) adjudicação do objeto;
 - j) homologação da licitação.

Subseção IV

Da obrigatoriedade de inversão de fases

Art. 13. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 10 desta lei e respectivo regulamento que disciplina a modalidade pregão, as licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal deverão ser processadas com a inversão de fases, inclusive para a concessão de serviços públicos, conforme previsto, respectivamente, no art. 18-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no artigo 13 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º O procedimento licitatório obedecerá ao seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de cinco dias úteis após o julgamento.

§ 2º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 3º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 4º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 5º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 6º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os erros materiais possam ser sanados no prazo máximo de três dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 7º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 8º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 10 Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 11 Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12 O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 14. As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles definidos na legislação federal.

Subseção V Da habilitação

Art. 15. As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Seção VI Dos contratos

Subseção I Das normas gerais

Art. 17. A disciplina dos contratos administrativos no âmbito local será a mesma aplicável pela legislação federal, os quais regular-se-ão pelas suas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 18. As disposições acerca das rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos ou termos equivalente no âmbito da Administração municipal será regulamentada por decreto.

Subseção II Das atividades de gestão e fiscalização da execução dos contratos

Art. 19. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual abrangem o conjunto de ações que visam a garantir a adequada prestação de serviços e fornecimento de bens; verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como apoiar a instrução processual relativa a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto, conforme regulamentação por decreto.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

§ 2º Equipara-se a Contrato, para fins de gestão e fiscalização, a Ata de Registro de Preços.

Subseção III

Do acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia

Art. 20. Para as obras de engenharia em regime de execução indireta são obrigatórias as designações do gestor (ou fiscal) do contrato e do fiscal da obra (profissional cadastrado no CREA ou no CAU).

I – O gestor (ou fiscal) do contrato será de competência de um servidor público (art. 84, Lei n.º 8.666/1993) designado pela autoridade competente, formalizada por documento próprio, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) acompanhar e fiscalizar de modo sistemático a execução do contrato, isto é, gerenciar o contrato administrativo desde a contratação até o término de sua vigência ou do termo equivalente, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, principalmente as jurídicas e administrativas.

b) quando da medição e pagamento, receber do fiscal da obra as informações e documentos pertinentes estabelecidos em contrato como condição para pagamento dos serviços executados, atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

c) promover o adequado encaminhamento, à unidade competente, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal da obra para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes;

d) manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, dos quais constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual;

e) propor medidas que melhorem a execução do contrato, consideradas as recomendações do controle interno do órgão.

II - O fiscal da obra é um profissional legalmente habilitado para atuar na área específica em que se enquadram os serviços contratados, necessariamente registrado no CREA ou no CAU, designado pela autoridade competente, formalizada por documento próprio, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviço de engenharia *in loco*, que consistente nas seguintes atividades, dentre outras:

a) atestar, em documento hábil, o fornecimento, a entrega, a prestação de serviço ou a execução da obra e, após conferência prévia do objeto contratado, encaminhar os documentos pertinentes ao gestor do contrato para certificação;

b) confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

c) verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

d) comunicar ao gestor do contrato eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- e) acompanhar a execução contratual, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento da obra, do fornecimento ou da prestação do serviço;
- f) informar ao gestor do contrato, em prazo hábil no caso de haver necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato;
- g) avaliar e aprovar periodicamente etapas concluídas e emitir autorizações para início de novas etapas de serviços que fazem parte do objeto contratado.

Parágrafo único. A atividade do fiscal de obra efetiva-se *in loco*, por meio de visitas periódicas, tantas quantas forem necessárias para o acompanhamento de todas as etapas e se fazendo presente por ocasião da execução dos serviços de maior responsabilidade (por exemplo, imediatamente antes de lançamentos de concreto), atuando desde o início dos trabalhos até o recebimento definitivo das obras, sendo exercido no interesse exclusivo do Poder Público, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da contratada, inclusive de terceiro, por qualquer irregularidade.

Art. 21. Todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato devem ser anotadas pelo representante da Administração em registro próprio, onde devem constar as assinaturas de todos os envolvidos no contrato.

Parágrafo único. No caso de execução de obra, as ocorrências devem ser relatadas no Diário de Obra, que permanecerá no local da execução até o seu término da obra.

Art. 22. A fiscalização exercida pela Administração não reduz a responsabilidade do contratado pela execução da obra ou por possíveis danos causados à Administração ou a terceiros.

Art. 23. A execução dos contratos de obras e serviços deve ser recebida, provisoriamente, pelo representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra com emissão do Termo de Recebimento Provisório e, definitivamente, com emissão do Termo de Recebimento Definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o prazo de observação, não superior a noventa dias, ou vistoria que comprove a adequação do objeto ao contrato.

§ 1º. A contratada deve manter as obras e serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento, por sua conta e risco, até ser lavrado o termo de recebimento definitivo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra, e nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Subseção IV Da rescisão contratual

Art. 24. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas nos artigos 78 e 79 da Lei nº Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Parágrafo único. A rescisão contratual não possui natureza sancionatória, pois não se trata de uma genérica pretensão punitiva do Estado, além de não estar elencada no rol de sanções previsto na legislação, sendo uma consequência de ruptura dos efeitos decorrentes da relação contratual entre a Administração Pública e a contratada, que se tornou insustentável diante de uma situação específica.

Seção VII

Das infrações, procedimento e penalidades e dosimetria

Subseção I

Das infrações

Art. 25. Nas licitações realizadas no âmbito do Município é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando da ocorrência das seguintes condutas:

- I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II - não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- III - apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- IV - ensejar o retardamento da execução do certame;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar ou fraudar na execução do contrato;
- VII - comportar-se de maneira inidônea; ou
- VIII - cometer fraude fiscal.

Subseção II

Dos procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas

Art. 26. As sanções de que trata esta lei são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a defesa previa:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- V - Impedimento de licitar e de contratar com o Município, previsto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Subseção III

Da advertência

Art. 27. A advertência é a mais branda das sanções, devendo ser aplicada àqueles casos em que não se verifica má-fé da contratada ou intenção deliberada de



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

inadimplir as obrigações assumidas, possui natureza eminentemente pedagógica e busca produzir um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A advertência não impede a sancionada de licitar, de contratar tampouco lhe impõe ônus de natureza financeira.

Subseção IV Da multa

Art. 28. A sanção de multa é a sanção pecuniária aplicada à licitante ou contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, conforme art. 86 da Lei. n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração, consoante art. 87 do mesmo normativo, possui natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com outras sanções.

§ 1º. A multa somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato e após regular procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Depois de aplicada, pode ser abatida da garantia, caso seja superior ao valor desta, descontada dos pagamentos ou cobrada judicialmente.

§ 3º. O contrato deve prever a gradação para a aplicação da multa, estipulando-a em valores percentuais ou absolutos compatíveis com a gravidade das condutas que visa reprimir.

Art. 29. A multa, no âmbito da licitação, deverá respeitar os seguintes percentuais:

I - 5% sobre o valor da proposta, nos casos em que a licitante deixar de apresentar a documentação exigida pelo certame;

II - 10% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante não mantiver a sua proposta ou deixar de celebrar o contrato, no prazo de validade da proposta;

III - 15% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante apresentar documento falso ou em caso de recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

IV - 20% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante cometer fraude ou comportar-se de modo inidôneo no âmbito da licitação.

Art. 30. A multa, no âmbito do contrato, poderá ser:

I - De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.

II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 30 (trinta) dias corridos;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.

Art. 31. A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, § 8º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e será executada mediante:

I – Pagamento do valor da penalidade de forma voluntária por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II – Compensação no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Compensação no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Procedimento judicial.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo INPC ou aquele que vier a substituí-lo;

§ 2º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da autoridade competente, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

Subseção V

Da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos

Art. 32. A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos junto ao órgão ou entidade que a aplicou, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até dois anos.

Parágrafo único. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Subseção VI

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Art. 33. É a mais grave das sanções e impede a contratada de licitar ou firmar contratos com a Administração, em princípio, por um prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 1º. Deve ser aplicada nas situações em que se configure o dolo da empresa, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé na execução contratual e intencionalmente causado prejuízo à Administração ou aos administrados.

§ 2º. A sanção de declaração de inidoneidade produz efeitos "ex nunc", não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade, impedindo, no entanto, a prorrogação e/ou uma nova contratação.

§ 3º. A declaração de inidoneidade tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do inciso XI do art. 6º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Subseção VII

Do impedimento de licitar e de contratar com o Município, previsto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 34. A sanção de impedimento de licitar e de contratar com o Município, previsto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo.

Art. 35. Deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 2 (dois) meses.

Art. 36. Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 37. Apresentação de documentação falsa:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 38. Ensejar o retardamento da execução do certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 39. Não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 40. Falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar o Município pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 41. Fraudar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 30 (trinta) meses.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 42. Comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 40 (quarenta) meses.

Art. 44. As penas previstas nos arts. 34 a 42 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente lei nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 45. As penas previstas nos arts. 34, 35, 36 e 37 serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no art. 44, quando não tenha havido nenhum dano ao Município, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha decorrente de falha escusável do licitante ou contratado, desde que devidamente comprovada;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 46. A penalidade prevista no art. 34 será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;

III - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;

IV - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

V - que a penalidade esteja estabelecida em prazo não superior a 2 (dois) meses;

e

VI - que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

licitatórios ou contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 47. Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comina a sanção mais grave.

Art. 48. Na apuração dos fatos de que trata a lei, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Subseção VIII Das regras gerais de dosimetria

Art. 49. As Leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e 10.520 de 17 de julho de 2002 deixaram margem de discricionariedade para a atuação do gestor público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida, devendo, no entanto, a Administração delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas.

Subseção IX Do assentamento em registros

Art. 50. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa, no órgão ou entidade processante.

Parágrafo único. Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

Art. 51. As sanções passíveis de registro são: advertência, multa, suspensão temporária, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Seção VIII Dos critérios para manifestação jurídica



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 52. Quando deva obrigatoriamente haver manifestação jurídica, a exemplo do art. 38, inciso VI, e art. 49, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração deverão observar o dever geral de planejamento, devendo o procedimento ser encaminhado em tempo hábil para possibilitar a análise e manifestação no prazo previsto, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 53. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, ficam dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que caso concreto se amolde aos termos da citada manifestação.

Parágrafo único. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das intimações

Art. 54. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Seção II Da regulamentação e vigência

Art. 55. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos decretos municipais editados anteriormente que regulamentam a matéria.

São Mateus do Sul, 08 de junho de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Com os meus cumprimentos sirvo-me do presente instrumento para encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária, para apreciação desta insigne Casa de Leis e, para tanto, apresento as seguintes justificativas:

O presente Projeto de Lei em questão dispõe acerca de normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município, suplementando as normas gerais da legislação federal naquilo que é peculiar às especificidades e ao contexto da Administração Pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul.

A regulamentação de normas específicas sobre a matéria, não significa apenas o exercício da legítima autonomia municipal, mas, sobretudo, representa trazer ao mundo jurídico instrumento essencial para melhor atender a realidade local.

É sabido que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, traz normas gerais, de aplicação obrigatória para os demais Entes da Federação, e normas específicas, *i. e.*, somente exigíveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

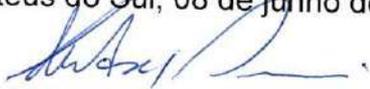
Destarte, observada a competência privativa da União para as normas gerais, é de todo oportuno que o Município de São Mateus do Sul, atualizando a legislação municipal, tenha suas normas específicas no atendimento das necessidades públicas locais, como, por exemplo: "inversão de fases nos procedimentos licitatórios, deixando os procedimentos mais céleres e eficientes; procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas, além de regras gerais para dosimetria; critérios para manifestação jurídica; e regras próprias para a intimação de licitantes e contratadas".

Assim sendo nobres Vereadores e Vereadoras, trata-se de diploma legal que, nos limites da competência legislativa municipal, terá por função primordial aprimorar e agilizar a gestão dos negócios públicos conforme as peculiaridades locais, as exigências de legitimidade e economicidade das contratações, sendo de grande relevância, notadamente nos tempos atuais de situação de emergência em saúde pública.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei, e, pela importância da matéria, postulo a essa Egrégia Câmara de Vereadores pela apreciação em caráter de extrema urgência e com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhes meus protestos de apreço e consideração.

São Mateus do Sul, 08 de junho de 2020.


Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal